



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.094/2018-PMM.**

**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação nº 02/2018 - CEL/PMM.

**OBJETO:** Locação de Imóvel para funcionamento do SCFV - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.

**VALOR ANUAL DO ALUGUEL:** R\$ 62.978,16 (sessenta e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos).

**RECURSO:** Erário Municipal.

## **PARECER Nº 746/2019 – CONGEM**

**Ref.: 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 02/2018 – SEASPAC, relativo à dilação de prazo.**

### **1. INTRODUÇÃO**

Versam os presentes autos acerca da celebração do **2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 02/2018 – SEASPAC**, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC** e a empresa **D.N.A DA SILVA ME** (CNPJ 29.357.401/0001-85), neste ato representada pelo **Sr. Délio Nelson Almeida da Silva** (CPF 179.794.552-15), visando a continuidade da locação do imóvel localizado na Folha 31, Quadra 17, Lote Especial, Bairro Nova Marabá, Cidade Marabá/PA, destinado ao funcionamento do SCFV – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, pelo período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 263 (duzentas e sessenta e três) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.

### **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº 02/2018 - SEASPAC (fls. 243-244, Vol. II), a Procuradoria Geral do Município



manifestou-se em 04/11/2019 através do Parecer/2019-PROGEM (fls.259-260, 261-262/cópia), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria e opinando pelo prosseguimento do feito.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

### 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 1094/2018 – PMM, referente a Dispensa de Licitação nº 02/2018 - CEL/PMM, cujo objeto é a locação do imóvel pertencente à empresa D.N.A DA SILVA ME para funcionamento do SCFV - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, deu origem ao contrato e aditivos abaixo relacionados:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Contrato nº 02/2018 – SEASP Assinado em 02/04/2018 (fls. 103-105, Vol. I)	X	12 MESES (02/01/2018 a 31/12/2018)	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018 - SEASP Assinado em 28/12/2018 (fls. 201-202, Vol. II)	PRAZO	12 MESES (01/01/2019 a 31/12/2019)	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00
<b>Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018 - SEASP (fls. 243-244, Vol. II)</b>	<b>PRAZO</b>	<b>12 MESES (01/01/2020 a 31/12/2020)  Reajuste de 4,9636%, correspondente ao acréscimo de R\$ 248,18</b>	<b>R\$ 5.248,18</b>	<b>R\$ 62.978,16</b>

O 1º Termo Aditivo, relativo à prorrogação de prazo por 12 (doze) meses, foi assinado em 28/12/2018, publicado em de 30/01/2019 no Diário Oficial da União nº 21 e Diário Oficial do Estado do Pará nº 33793, mantido o valor do contrato original.

No primeiro documento referente ao 1º T.A. (fls. 201-202, Vol. II), a Cláusula Quinta ratificou as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas no Contrato 02/2018-SEASP, sendo que as publicações a ele inerentes não descreveram o valor mensal/anual da locação.

Neste ponto vale o registro que no textual da citada cláusula consta como referência o Contrato 1094/2017-SEASP/PMM (que vem a ser o número do processo administrativo ora em análise); no entanto, nas demais referências ao contrato original no bojo do 1º Termo Aditivo consta como número do Contrato 02/2018-SEASP/PMM.



### 3.1 Da Prorrogação do Prazo

Da análise dos autos, constatou-se que o Contrato nº 02/2018 – SEASP deu origem ao 2º Termo Aditivo de prazo e reajuste contratual, solicitando a transposição da vigência do contrato para 31/12/2020.

No que diz respeito a prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/1993 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

*Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)*

*II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (...)*

*§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, II da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

### 3.2 Do reajuste de 4,9636% sobre o valor contratado

No que diz respeito à alteração dos contratos administrativos, verifica-se previsão contida no art. 65, § 8º da Lei 8.666/93:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)*



*§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*

(Grifos nossos).

A Lei de Licitações determina nos dispositivos destacados em epígrafe alguns dos fundamentos pelos quais porventura far-se-á necessário o reajuste do valor do contrato original.

No caso em apreço, cumpre-nos a ressalva que a atualização do valor mensal do aluguel poderia ser feita por meio de apostilamento, em consonância com o art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93.

Com o reajustamento ora pleiteado, correspondente ao acréscimo de R\$ 248,18 (duzentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos) sobre o valor mensal, **verifica-se que teremos o reajuste no importe percentual de 4,9636%, resultando no valor mensal de R\$ 5.248,18** (cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos) **e no valor global do contrato reajustado na quantia de R\$ 62.978,16** (sessenta e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos).

Diante do exposto, tem-se por plausível e dentro dos limites legais a demanda posta à análise desta Controladoria Geral do Município.

### 3.3 Da análise do pedido de Termo Aditivo

A prorrogação pretendida encontra-se devidamente autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste através de Termo de Autorização, visado pela secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários- SEASPAC (fl. 225, Vol. II), em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

A dilação contratual buscada encontra-se justificada pela SEASPAC e decorre do atendimento satisfatório às necessidades de instalação e localização, tendo valor mensal compatível com o de mercado (fl. 226, Vol. II).

Consta do bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade devidamente assinados pela servidora Sra. Clarice Souza Marçal, designada para o acompanhamento e fiscalização do contrato de aluguel do imóvel ora em análise (fl. 230, Vol. II)).

A vantajosidade da presente contratação foi comprovada, haja vista que serão mantidas as condições estabelecidas no contrato original e que o valor do reajuste no aluguel do citado imóvel será tão somente para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do início do pacto contratual e correspondente ao índice econômico mais vantajoso à Administração Pública na ocasião de assinatura do



termo aditivo ora em análise, além das justificativas retromencionadas referentes à localização do imóvel e economicidade pela continuidade de uso do espaço.

Consta dos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, subscrita pela Secretária Municipal da SEASPAC, atestando que a despesa referente ao objeto ora em análise está em conformidade com a LOA (Lei Orçamentária Anual), PPA (Plano Plurianual) e com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) (fl. 229, Vol. II).

Neste viés, verifica-se a juntada de demonstrativo do saldo das Dotações Orçamentárias destinadas à SEASPAC no ano de 2019 (fls. 232-242, Vol. II) e o Parecer Orçamentário nº 645/2019/SEPLAN (fl. 257, Vol. II), indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

*071301.08.244.0047.2.069 – Manutenção das Ações de Proteção Social Básica;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.*

#### 4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação apensada aos autos (fls. 245-250, Vol. II) restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do locador, **D.N.A DA SILVA ME**, CNPJ 29.357.401/0001-85.

Verifica-se que consta dos autos a comprovação de autenticidade dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados (fls. 251-255, Vol. II), à exceção do Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 250, Vol. II), a qual já foi providenciada por este Controle Interno, seguindo em anexo ao presente parecer.

Consta nos autos a consulta pertinente no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (fl. 256, Vol II).

#### 5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



## 6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve-se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 43/2017 TCM/PA e Resolução Administrativa nº 04/2018 – TCM/PA.

## 7. CONCLUSÃO

Alertamos que anteriormente a formalização do pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade acima denotadas, bem como durante todo o curso da execução do objeto, em atendimento ao disposto no art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice à celebração do **2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 02/2018 – SEASPAC**, com prosseguimento do **Processo nº 1.094/2018–PMM**, referente à Dispensa de Licitação nº 02/2018 - CEL/PMM, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.  
Marabá – PA, 6 de novembro de 2019.

**Vanessa Zwicker Martins**  
Diretora de Verificação e Análise Processual  
Portaria nº 1.844/2018 – GP

**De acordo.**  
**À SEASPAC**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**



---

**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o que tange à celebração do 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 02/2018 -SEASPAC, oriundo do PROCESSO Nº 1.094/2018-PMM, referente à Dispensa de Licitação nº 02/2018-CEL/PMM, visando a continuidade da locação de imóvel pertencente à empresa D.N.A DA SILVA, destinado ao funcionamento do SCFV - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 6 de novembro de 2019.

Responsável pelo Controle Interno:

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP